



Número: **0600134-78.2020.6.16.0177**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600072-35.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600134-78.2020.6.16.0177, (H.E.G.) que julgou procedente em parte, entendendo que a utilização do horário eleitoral gratuito, da forma, como a que foi veiculada nos dias 11 e 12 de outubro do corrente ano, nos horários destinados à propaganda eleitoral gratuita dos candidatos ao cargo de vereadores, afrontou as prescrições legais relativas à matéria, conduzindo à proibição de nova apresentação da propaganda como a aqui descritas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inserção e ainda a condenação da coligação representada beneficiária à perda das seguintes inserções, na televisão, na seguinte forma: 2 (duas) inserções no bloco de audiência da manhã, junto as emissoras RICTV e RPC; 1 (uma) inserção do bloco de audiência da tarde, junto a emissora RPC e 2(duas) inserções no bloco de audiência da noite, junto às emissoras RPC e RICTV, devendo as emissoras de televisão a transmitir, nesse tempo, o conteúdo disponibilizado pela Justiça Eleitoral (conforme art. 73, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019). (Representação com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante (25 -DEM / 55 -PSD / 11 -PP / 40 -PSB / 14 -PTB 20 -PSC / 33 -PMN / 28 -PRTB / 23 -Cidadania / 10 -Republicanos), em face de Coligação Gente em Primeiro Lugar (17PSL/ 45-PSDB/ 77-Solidariedade/ 51-Patriota/ 27-DC), com fundamento no art. 53-A, da Lei n. 9.504/97, afirmando que no horário eleitoral gratuito, h.e.g, destinado a propaganda eleitoral dos candidatos a vereador do partido Patriotas, modalidade inserção na TV - televisão, está sendo usada ilicitamente pela coligação Gente em Primeiro Lugar, formada para a disputa da eleição de prefeito com o candidato Fernando Destito Francischini. Alega que existe invasão do horário eleitoral gratuito dos vereadores pela propaganda do candidato a prefeito. Sustenta que as inserções foram invadidas em 50% do seu tempo total e veiculadas nos seguintes dias e blocos de audiência, em todas as emissoras: em 10/10/2020, tarde - 1 inserção de 15 segundos, em 11/10/2020, noite- 2 inserções de 15 segundos; e 12/10/2020, manhã - 2 inserções de 15 segundos). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17015 666	04/11/2020 19:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.723

RECURSO ELEITORAL 0600134-78.2020.6.16.0177 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: RODRIGO AJUZ - OAB/PR0033259

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR0024503

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPRESSÃO DO TEMPO INVADIDO. TEMPO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade, pois indicados os motivos pelos quais a recorrente pretende a reforma da sentença, possibilitando definir a compreensão da controvérsia sob seu ponto de vista. Afastamento da preliminar aventada.

- 2. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.**
- 3. Trecho em que o narrador cita que vereador tem que fiscalizar o trabalho do Prefeito é considerado válido.**
- 4. Observância do tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, na forma do art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.608/2019.**
- 5. Recurso conhecido e desprovido.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE em face da COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL/ DC/ PATRI/ PSDB/ SD) e PARTIDO PATRIOTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, alegando que o horário eleitoral gratuito destinado à propaganda eleitoral dos candidatos a vereador do PATRIOTA, modalidade inserção na televisão, está sendo invadido pela propaganda da coligação majoritária em infração ao art. 53-A, da Lei das Eleições (id. 14849266).

O JUÍZO DA 177^a ZONA ELEITORAL - CURITIBA julgou parcialmente procedente a Representação, reconhecendo a ocorrência de invasão do horário de propaganda eleitoral gratuito destinado aos vereadores do Patriota nos dias 11 e 12/10/2020. Assim, condenou a Coligação Representada beneficiária à perda das seguintes inserções, na televisão: 2 (duas) inserções no bloco de audiência da manhã, junto as emissoras RICTV e RPC; 1 (uma) inserção do bloco de audiência da tarde, junto a emissora RPC e 2 (duas) inserções no bloco de audiência da noite, nas emissoras RPC e RICTV, além de determinar a proibição de nova apresentação da propaganda impugnada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (id. 14850716).

Diante dessa decisão, foi interposto o presente Recurso Eleitoral pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL/ DC/ PATRI/ PSDB/ SD) (id. 14851066), afirmando que: i) o material veiculado no horário eleitoral gratuito, nos dias 11 e 12 de outubro



de 2020, através de inserções, em momento algum demonstra qualquer “invasão”, supostamente realizada para beneficiar exclusivamente, o candidato da eleição majoritária; ii) a propaganda demonstra que o vereador tem como função primordial representar os interesses da população perante o poder público, exercendo um papel que é fundamental para a própria saúde da democracia; iii) a coligação representante vem reiterando pedido da mesma natureza, sem lastro legal. Ao final, requereu a manutenção da sentença recorrida na parte não conhecida e reforma na parte que deu parcial procedência à representação.

Em contrarrazões (id. 14851416), os recorridos alegaram, em síntese, que: i) o Recurso não merece conhecimento por ofensa à dialeticidade, ii) que os primeiros 15 segundos da propaganda eleitoral veiculada pelo recorrente constituem propaganda da campanha majoritária, o que caracteriza a invasão vedada; iii) a crítica contida na propaganda do Partido foi endereçada nominalmente a Rafael Greca (que disputa a eleição majoritária), com o nítido propósito de beneficiar a candidatura da coligação majoritária encabeçada por Fernando Francischini, sendo que a jurisprudência entende que a invasão se configura quando é possível identificar o candidato majoritário adversário; iv) a jurisprudência também reconhece a existência de invasão quando o candidato majoritário adversário é alvo de intensa e reiterada propaganda negativa no horário gratuito dos candidatos proporcionais, essencialmente quando essa propaganda está coincidente à do candidato da eleição majoritária. Pugnou, ao final, pelo não conhecimento do Recurso ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento e manutenção da sentença nos exatos termos exarados.

Foi apresentada petição da COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE para cumprimento imediato da sentença (id. 14851516), mas o pedido foi indeferido (id. 14851616).

Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração pela COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE (id. 14851916), rejeitados pelo Juízo *a quo*, determinando-se que qualquer efeito deveria ser apreciado em segundo grau de jurisdição (id. 14852066).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 16241066).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

II.i - Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em mural eletrônico em 16/10/2020 (id. 14850916) e a peça protocolada no dia seguinte, 17/10/2020 (id. 14851066), no prazo consignado no art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/1997.



Ainda quanto à admissibilidade, a coligação recorrida aduz ofensa à dialeticidade recursal, já que o tema discutido no presente feito não trata do “morador de rua”, como mencionado nas razões recursais, mas refere-se a “trincheiras na Linha Verde” e “Viaduto do Orleans”, o que sequer foi abordado no Recurso.

Na espécie, embora a recorrente tenha efetivamente colado em sua peça recursal imagem de propaganda diversa – tema “morador de rua”, que não é objeto da presente demanda -, é possível extrair de suas razões a impugnação contra os argumentos consignados na sentença.

Com efeito, a recorrente defende a inocorrência da invasão nos dias 11 e 12 de outubro, reconhecida pelo Juízo *a quo*, fundamentada na função fiscalizatória dos vereadores, bem como no livre exercício da crítica, sendo possível aferir a impugnação ao conteúdo da sentença, bem como os motivos pelos quais requer a reforma da decisão *a quo*, pelo que afasta-se a alegação de ofensa à dialeticidade.

Por fim, destaca-se que não há alegação de litispendência neste feito, já que trata de tema diverso às demais Representações julgadas anteriormente.

II.ii - Mérito

Na inicial, a representante sustenta que, no horário eleitoral gratuito veiculado na TV nos dias 10, 11 e 12 de outubro, em inserções da manhã, tarde e noite, na RPC e RICTV, os representados teriam invadido as propagandas dos candidatos à proporcional com propaganda em benefício do candidato da majoritária, em afronta ao art. 53-A, § 2º da Lei 9.504/1997, ao criticar o candidato Rafael Greca quanto aos assuntos “Trincheira da Linha Verde” e “Viaduto do Orleans”.

De início, ressalta-se que, na sentença (id. 14850716), o Juízo da 177ª reconheceu a invasão apenas dos dias 11 e 12 de outubro e consignou a divisão das invasões da seguinte forma:

Rede TV	DATA	Bloco	Tempo Total de Inserção	Tempo de Inserção Indevida	ID
RPC	11.10.2020	noite	00":30"	00":15"	15315555
RICTV	11.10.2020	noite	00:30"	00":15"	15315556
RPC	12.10.2020	manhã	00":27"	00":15"	15315553
RICTV	12.10.2020	manhã	00":30"	00":16"	15315554
RPC	12.10.2020	tarde	00":30"	00":15"	15315552

Só houve Recurso por parte da COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR quanto à procedência parcial dos pedidos. Porém, resta incontrovertida a divisão das eventuais invasões nas respectivas emissoras, já que, quanto a este tópico, não houve questionamento pela recorrente.

Fixado o objeto recursal, as propagandas impugnadas possuem o seguinte conteúdo (id 14849616):

PROPAGANDA 1: Greca prometeu fazer viadutos e trincheiras da linha verde. Dinheiro liberado pelo Governo do Estado. Quatro anos pra fazer e nada. (7") Cadê os vereadores pra fiscalizar mais essa promessa não cumprida. Vereador deve fiscalizar o trabalho do prefeito. Por isso vote 51. Vote nos vereadores do Patriota.

PROPAGANDA 2: Greca prometeu o viaduto do Orleans. Teve quatro anos pra fazer e cadê o viaduto? Só fala. (7") Vereador tem que fiscalizar o trabalho do prefeito. Por isso vote 51. Vote nos vereadores do Patriota.

A questão das invasões da Coligação Recorrente já foi debatida e resolvida por esta Corte Eleitoral no julgamento do REI 0600121-76.2020.6.16.0178, em tema diverso, mas contendo críticas similares ao Poder Executivo e no mesmo formato, em acordão que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPRESSÃO DO TEMPO INVADIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.
2. Trecho em que o narrador afirma que “vereador em que fiscalizar o trabalho do prefeito” é considerado válido.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REI 0600121-76.2020.6.16.0178, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, publicado em sessão em 30/10/2020)

Dessa forma, restou consignado que não é permitida a veiculação de propaganda negativa ao candidato adversário da majoritária no horário destinado à propaganda proporcional.

Naquele caso, entendeu-se que a crítica direta ao candidato da coligação majoritária adversária relativamente à questão do “morador de rua” configura invasão de horário destinado à propaganda dos vereadores, na forma do art. 53-A, da Lei das Eleições, porém não na extensão pretendida pela representante, já que algumas afirmações seriam permitidas à luz da atribuição dos representantes do Legislativo Municipal.

No presente caso, portanto, pelos mesmos fundamentos consignados no REI 0600121-76.2020.6.16.0178, é mister o reconhecimento da invasão da propaganda majoritária na propaganda proporcional, já que, a despeito de se tratar neste caso dos temas “Trincheira na Linha Verde” e “Viaduto do Orleans”, da mesma forma é feita uma crítica direta ao candidato RAFAEL GRECA, no horário destinado aos vereadores do PATRIOTA, de forma a beneficiar a coligação adversária ao cargo majoritário.

Embora não se verifique no caso concreto a invasão de 15" (quinze segundos) nas referidas propagandas, já que as afirmações “*Cadê os vereadores pra fiscalizar mais essa promessa não cumprida. Vereador deve fiscalizar o trabalho do prefeito*” e “*Vereador tem que fiscalizar o trabalho do prefeito*” são válidas, por observância da norma prevista no art. 21, § 1º, da Res. 23.608/2019, é mister a manutenção da sentença que determina a sanção pelo tempo mínimo de 15 (quinze) segundos.

II.iii - Prévio conhecimento dos beneficiários

Quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários, não há dúvida nesse aspecto, porquanto todos os partidos representados integram a coligação majoritária Gente em Primeiro Lugar (PSL, DC, PATRI, PSDB e SD), beneficiária da invasão praticada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença quanto à proibição de nova apresentação da propaganda impugnada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como mantendo o tempo de perda consignado na sentença, no início de cada inserção da Coligação Gente em Primeiro Lugar, cargo Majoritário, assim distribuída:

ii.a) 1º DIA: no bloco da audiência da noite, sendo 1 na RPC e 1 na RICTV;

ii.b) 2º DIA: no bloco de audiência da manhã, sendo 1 inserção na RPC e 1 inserção na RICTV; no bloco de audiência da tarde, sendo 1 inserção na RPC.

O cumprimento da determinação desta decisão deve ser adotado pela emissora da programação eleitoral gratuita, atendendo à regra do art. 93 da Lei nº 9.504/1997 no trecho do corte.

Comunique-se o Juízo da 177ª ZE para que oficie, com urgência, às emissoras indicadas no dispositivo a fim de que deem cumprimento **imediato e integral** à presente decisão.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-78.2020.6.16.0177 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC - Advogados do(a) RECORRENTE: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864 - RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS - Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR0024503, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.

